

MENSAGEM N.º 148 /2019

Manaus, 28 de novembro de 2019.

1. As Comissões Técnicas.
2. Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias.
Em 28.11.2019

Senhor Presidente
Senhores Deputados



Presidente

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que **"ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, que 'DISPÕE sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1.º, da Constituição do Estado.'**, e dá outras providências."

Como bem sabem Vossas Excelências a Administração Pública não pode prescindir de todos os meios e instrumentos legais que propiciem a inderrogável consecução de suas competências institucionais, especialmente no que tange à prestação dos indispensáveis serviços públicos que lhe são cometidos.

Não obstante a Constituição da República tenha imposto como regra geral a contratação de pessoal mediante a instauração de concurso público, para o preenchimento de cargos e carreiras, a própria Carta Magna anteviu as necessidades cotidianas da administração e criou formas excepcionais de contratação, para atender necessidades excepcionais da Administração, mediante a inserção do permissivo contido no inciso IX de seu artigo 37.

Na atual momento da Administração do Estado do Amazonas, este Governo recebeu inúmeros problemas de ordem administrativa, especialmente no que tange à gestão da área da saúde, que se encontra administrada num modelo em que predomina a terceirização na contratação de pessoal, que vem sofrendo severas críticas pelos órgãos de fiscalização como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, dentre outros, sendo, inclusive, objeto de Ação Civil Pública, que tramita perante a 11.ª Circunscrição da Justiça do

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Trabalho neste Estado.

Com a finalidade de reorganizar a área da Saúde estadual, este Governo programa, dentro das melhores técnicas de gestão, promover uma readequação de seu pessoal e reestruturação do setor, mediante a gradativa e progressiva redução da necessidade terceirização, a iniciar pela substituição do pessoal envolvendo auxiliares, técnicos e enfermeiros, que atualmente estão submetidos a contratos terceirizados, que no mais das vezes resultam em prejuízo dos trabalhadores do setor, que não recebem prontamente seus estímulos.

Para tanto, será necessário criar um modelo em que serão constituídas Organizações Sociais de Saúde, que são instituições do setor privado, sem fins lucrativos, que atuam em parceria formal com o Estado e colaboram de forma complementar para a consolidação do Sistema Único de Saúde, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Igualmente, ao longo do período, serão promovidos concursos públicos para o preenchimento de cargos e carreiras da saúde, sem deixar de considerar o fato de que a terceirização será bastante reduzida, mas não haverá de ser totalmente eliminada, porque haverá situações e seguimentos que certamente serão melhor atendidos pelo modelo da terceirização.

Todavia, a fim de iniciar o grande processo de reformulação do setor da saúde no Estado do Amazonas será necessário, primeiramente, transferir todos os atuais terceirizados, que prestam serviços nas áreas da saúde, durante um período intermediário e transitório, mediante o regime de contratação temporária, num modelo que permita a utilização desse pessoal em decorrência da necessidade de atender às decisões judiciais e mesmo às prementes necessidades da gestão pública, até que se consolide a nova formatação do sistema.

Com vistas a impedir o aumento da despesa e até mesmo reduzir os gastos com pessoal, faz-se necessária a alteração da Lei n.º 2.607/2000, desde as hipóteses de contratação, passando pelo regime de execução do contrato e fixação dos valores remuneratórios a serem praticados nesse novo modelo.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI N.º 717 /2019

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, que *'DISPÕE sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1.º, da Constituição do Estado.'*, e dá outras providências."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - inclusão dos incisos X e XI ao artigo 2.º, com a seguinte redação:

"Art. 2.º

X - contratação de pessoal para atender às necessidades de continuidade de serviços públicos essenciais, em especial, nas áreas da saúde e da educação.

XI – contratação de pessoal para atender às determinações judiciais."

II – inclusão dos incisos III e IV ao § 1.º do artigo 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 1.º

III – de pessoal para atender às necessidades de continuidade de serviços públicos essenciais, em especial, nas áreas da saúde e da educação;

IV – de pessoal para atender às determinações judiciais."

III – alteração do inciso III e do § 2.º do artigo 4.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

III - até quarenta e oito meses, nos casos dos incisos V, X e XI do artigo 2º.

§ 1.º

§ 2.º Excetuam-se da improrrogabilidade de que trata este artigo as situações previstas nos

incisos II e III do caput, permitida uma prorrogação por igual tempo.”

IV – inclusão do § 3.º no artigo 4.º, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 3.º *Independentemente do prazo fixado em contrato, reserva-se à administração o poder de rescindir o contrato, a qualquer momento, por razões de interesse público.”*

V – alteração do § 2.º do artigo 5.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 2.º *A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo dirigente do órgão ou entidade contratante, no qual fiquem definidos a natureza do trabalho, o regime de execução, o prazo do contrato, o valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente.”*

VI – inclusão do § 4.º ao artigo 5.º, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 4.º *As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, promovidas pela Universidade do Estado do Amazonas, serão autorizadas diretamente pelo Reitor da Universidade.”*

VII – alteração do caput e do § 1.º do artigo 7.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º *A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos da classe singular ou inicial do cargo cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas às desempenhadas por efeito do contrato, assegurando-se os valores praticados no mercado privado de trabalho, não podendo ser inferior ao salário mínimo.*

§ 1.º *Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contratado, a retribuição pecuniária observará os menores valores praticados no mercado de trabalho e será previamente aprovada pelo Governador.”*

VIII – revogação do § 2.º do artigo 7.º.

IX – alteração do inciso III do artigo 9.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

III - *a qualquer momento, por razões de interesse público.*

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, com texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso V e suas alíneas “a” e “b” do artigo 4.º da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e o artigo 62, *caput* e incisos I e II, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.